



APELAÇÃO CÍVEL N. 0048200-27.2012.8.14.0301  
APELANTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES, OAB/PA Nº. 19.078  
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: MILENE CARDOSO FERREIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA – SERVIDOR INATIVO – VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE – NATUREZA TRANSITÓRIA – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1-O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da atividade que exercem.
- 2-Servidores inativos não fazem jus a incorporação, considerando que o referido auxílio é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração.
- 3-Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como sentenciante o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa, apelante MILTON RIBEIRO DA SILVA e apelado INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda.  
Belém, 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0048200-27.2012.8.14.0301  
APELANTE: MILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: LUANA BRITO FERNANDES, OAB/PA N°. 19.078  
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORA: MILENE CARDOSO FERREIRA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MILTON RIBEIRO DA SILVA inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da Ação de Incorporação de Auxílio-Moradia, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, tendo como ora apelado IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. Consta das razões deduzidas na inicial que o requerente é Policial Militar da reserva, ressaltando que, a quando de sua transferência à inatividade, fora-lhe suprimido o Auxílio-Moradia.

Acrescentou o caráter permanente da indenização de moradia, sob o argumento de que recebeu o referido auxílio durante todo o período em que esteve na ativa, razão pela qual pugna pela incorporação aos seus proventos.

O feito seguiu tramitação até prolatação de sentença (fls. 74-76) que julgou



improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de inexistência do direito na pretensão autoral.

Consta ainda do decisum, a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão restar suspensos face o deferimento da Justiça Gratuita.

Inconformado, MILTON RIBEIRO DA SILVA apresentou recurso de Apelação (fls. 77-82).

Sustenta em suas razões recursais que a sua transferência para a inatividade fora concedida na forma da Portaria n. 3298, sendo de forma arbitrária e ilegal suprimido o Auxílio-Moradia, em violação às Leis n. 5251/1985 e 4.491/1973.

Alega ainda que o Auxílio-Moradia tem natureza de indenização, razão pela qual é incorporável aos proventos do militar a quando de sua passagem à inatividade, requerendo o pagamento da referida vantagem e das diferenças havidas desde o ajuizamento.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 84).

Em sede de contrarrazões (fls. 89-108), o IGEPREV refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença

Coube-me por distribuição a relatoria do feito (fls. 110).

Instada a se manifestar, a Procuradoria opina pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da sentença (fls. 94-98).

É o Relatório.

## V O T O

### JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade ou não da procedência do pedido de incorporação do Auxílio-Moradia aos proventos de servidor militar transferida à inatividade.



A questão principal versa acerca da incorporação de Auxílio-Moradia do ora recorrente, conforme a Portaria n. 3298, de 14 de agosto de 2012 (fls. 19).

O Auxílio-moradia encontra-se descrito no artigo 32, 2 e 3, da Lei Estadual n. 4.491/77 que assim dispõem:

Art. 32 – O policial militar em atividade faz jus a:

1.(...)

2.Moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente.

3.Indenização mensal para moradia quando não houver o imóvel de que trata o item 2(dois) acima.

Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Neste sentido, preleciona o doutrinador Hely Lopes Meireles:

As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397)

Desta feita, firmo entendimento de que o auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor. Aqui, oportuno conhecer o art. 52 da Lei n° 4.491/73:

Art. 52. O policial militar em atividade faz jus a:

1 – alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;

2 – moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

3 – indenização, mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item dois (2) acima.

Inconteste, como se vê, no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio-moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os entendimento desta Corte:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR  
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO  
MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.**



1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.
2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.
3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policiais Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).
2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.
3. Não houve prequestionamento da matérias nos presentes Aclaratórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.
4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.
5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 31/03/2011).

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**  
I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de Tutela Antecipada por ele proposta.  
II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão



da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei n° 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2015.04583604-17, 154.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que sustentaram a sentença de improcedência, merecendo ser integralmente mantida.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in tontum a sentença proferida pela 7ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital/Pa.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora-Relatora